



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 263/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 17 outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:25	17	10	2022	1648
<i>Clerton Costa</i>				
SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 047/2022, que **ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, DA LEI 1.083/2022.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 047/2022

PROJETO DE LEI Nº 047/2022

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 047/2022, que "**ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, DA LEI 1.083/2022**".

A emissão de laudos técnicos para caracterização de atividade insalubre não está entre as atribuições do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Municipal 820/2013.

No mais, a legislação pátria aponta para a necessidade de que o laudo de insalubridade e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho seja expedido por Engenheiro em Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

Portanto, é necessária a alteração do *caput* do art. 3º, da Lei Municipal 1.083/2022, para que esta legislação esteja em conformidade com as devidas atribuições dos respectivos cargos, evitando estas sejam extrapoladas.

Diante do exposto, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Campo do Tenente - PR, 17 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 047/2022

ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, DA LEI 1.083/2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 3º, da Lei Municipal 1.083/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terão acrescidos aos seus vencimentos o adicional de insalubridade em percentual a ser definido no laudo emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

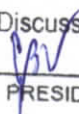
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

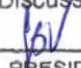
Campo do Tenente – PR, 17 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



Aprovado 1º Discussão: 08 / 11 / 2022

PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 16 / 11 / 2022

PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO Nº 120/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL POR EMISSÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NA LEI MUNICIPAL 820/2013. LTCAT/LAUDO INSALUBRIDADE. LAUDO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO OU MÉDICO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 1083/2022.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de apontamento realizado pelo Técnico de Segurança do Trabalho, Sérgio Mickley, sobre a necessidade de alteração do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.083/2022, haja vista que entende ser de competência engenheiro ou médico do trabalho a emissão de laudo de insalubridade.

É o breve relato. Passa-se a análise do mérito.

2 – DO MÉRITO

A Lei Municipal nº 1083/2022, em seu art. 3º, estabelece que o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias será realizado precedido de laudo técnico emitido pelo Técnico de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terão acrescidos aos seus vencimentos o adicional de insalubridade em percentual a ser definido no laudo emitido pelo Técnico em Segurança do Trabalho do município.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade terá seu percentual publicado em ato próprio do Poder Executivo, bem como sua regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei.



Ocorre que dentro das atribuições do cargo de Técnico de Segurança de Trabalho, previstas na Lei Municipal 820/2013, não se encontra a emissão de laudos técnicos. Veja-se:

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO: elaboram, participam da elaboração e implementam política de saúde e segurança do trabalho (SST); realizam auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificam variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvem ações educativas na área de saúde e segurança no trabalho; participam de perícias e fiscalização e integram processos de negociação. Participam da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciam documentação de SST; investigam, analisam acidentes e recomendam medidas de prevenção e controle.

REQUISITOS DO CARGO:

ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Dispõe sobre a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410/85.

No mais, a legislação federal estabelece que a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes insalubres se dará por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitado. É o que demonstra o art. 58, §1º da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.*

Em mesmo sentido está a Instrução Normativa 128/2022 do INSS:

Art. 276. Quando da apresentação de LTCAT, serão observados os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

[...]

*XI - assinatura e identificação do **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**.*

A CLT no tocante ao laudo de insalubridade:

*Art. 195. A caracterização e a classificação da **insalubridade e da periculosidade**, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de **perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**, registrados no Ministério do Trabalho.*

Veja-se que tanto o LTCAT (que tem função previdenciária), quanto o Laudo de Insalubridade (que tem função trabalhista), devem ser elaborados por Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Portanto, sem delongas, não é possível atribuir ao Técnico em Segurança do Trabalho a responsabilidade pela emissão de laudo técnico de insalubridade, a uma porque sequer é atribuição deste servidor, a duas porque a legislação exige que este seja elaborado por Engenheiro ou Médico do Trabalho.



este seja elaborado por Engenheiro em Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.


3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela necessidade da alteração do art. 3º da Lei Municipal 1083/2022, para que seja atribuído a responsabilidade pela emissão de laudos de insalubridade aos Engenheiros em Segurança do Trabalho ou Médicos do Trabalho.

É o parecer.

Remeta-se ao Secretário de Administração e ao Prefeito.

Campo do Tenente, 14 de outubro de 2022.


Denis Gelbcke de Souza
Procurador Municipal

De Acordo com o
Parecer Jurídico


Wewerton William Vizancio
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N. 73/2022

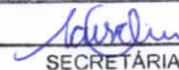
Referência: Projeto de Lei nº 047/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, DA LEI 1.083/2022".

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:00	18	10	2022	1699


SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 047/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo alterar o caput do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.083/2022, o qual dispõe que compete ao Técnico em Segurança do Trabalho emitir laudo para definir o percentual de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Entretanto, conforme dispõe a mensagem do Projeto de Lei n. 047/2022, a emissão de laudos técnicos não é de competência do Técnico em Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Municipal n. 820/2013, mas sim de Engenheiro em Segurança do Trabalho ou de Médico do Trabalho. Portanto, trata-se de mera correção ilegalidade trazida pela Lei Municipal n. 1.083/2022.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1. Da Competência

Compete ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e do artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local.

16





Ademais, entende-se que estabelecer atribuições aos cargos insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há vícios formais no presente projeto.

2.2 Da fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que almeja a alteração do 3º da Lei Municipal n. 1.083/2022, a fim de modificar o profissional competente para a elaboração de laudo de insalubridade, vejamos:

Lei Municipal n. 1.083/2022

Projeto de Lei n. 047/2022

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terão acrescidos aos seus vencimentos o adicional de insalubridade em percentual a ser definido no laudo emitido pelo Técnico em Segurança do Trabalho do município.

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terão acrescidos aos seus vencimentos o adicional de insalubridade em percentual a ser definido no laudo emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

Para fins de recebimento de adicional de insalubridade, a lei trabalhista exige que seja realizada perícia técnica no local de trabalho a fim de constatar se há ou não a presença de agentes insalubres que afetam a saúde do trabalhador. **Tal perícia deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**, vejamos:

Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No âmbito municipal, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são empregados públicos, conforme consulta no portal de transparência do município de Campo do Tenente¹:

¹ Disponível em: <file:///C:/Users/Dell%20III/Downloads/quadroFuncional18_10_2022_14_34_40.pdf>.

16





MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Quadro Funcional
Competência: Março/2022

Empregado Público						
Nome	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	C hc
11921 - JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA Total vantagens 1.827,48	01/10/2018	Concurso Público	Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2
6691 - ANDRESSA DE MEDEIROS DA SILVA Total vantagens 1.707,48	01/06/2006		Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2
6701 - ELIS REGINA DA LUZ Total vantagens 1.906,09	01/06/2006		Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2
6711 - ISABEL CRISTINA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA Total vantagens 1.827,48	01/06/2006		Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2
6761 - EVA MARIA FIGURA Total vantagens 1.707,48	03/07/2006		Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2
6781 - SIMONE MOREIRA DOS SANTOS Total vantagens 1.707,48	03/07/2006		Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2
6791 - CLEUNICE DE FATIMA TEIXEIRA DA CRUZ Total vantagens 1.707,48	03/07/2006		Agente Comunitario de Saude	002	Manutenção da Fundo Municipal de Saúde	2

Sendo assim, são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e, portando, aplicável a tais profissionais o disposto no artigo 195 do referido diploma legal, já supracitado.

Ademais, observa-se que não se encontra nas atribuições do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho a emissão de laudos, conforme o Anexo II da Lei Municipal n. 820/2013, vejamos:

Lei Municipal n. 820/2013 – Anexo II

3. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO: elaboram, participam da elaboração e implementam política de saúde e segurança do trabalho (SST); realizam auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificam variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvem ações educativas na área de saúde e segurança no trabalho; participam de pericias e fiscalização e integram processos de negociação. Participam da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciam documentação de SST; investigam, analisam acidentes e recomendam medidas de prevenção e controle.



16



Ante ao exposto, a alteração legislativa proposta pelo Projeto de Lei n. 047/2022, modificando o responsável técnico pela elaboração do laudo de insalubridade de Técnico em Segurança do Trabalho do município por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atende à legislação municipal e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Portanto, não há vícios de natureza material no projeto proposto.

2.3 Da técnica legislativa

Observa-se que no projeto em análise há vícios gramaticais, cabendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a correção vernácula, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.


III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 047/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 18 de outubro de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





PARECER 067/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao Projeto de Lei n. 047/2022 – Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: “ALTERA O CAPUT DO ART 3º DA LEI 1.083/2022”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 047/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 08 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1109/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 047/2022)

ALTERA O *CAPUT* DO ART. 3º, DA LEI
1.083/2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 3º, da Lei Municipal 1.083/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terão acrescidos aos seus vencimentos o adicional de insalubridade em percentual a ser definido no laudo emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

Campo do Tenente – PR, 17 de novembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:3B091F97

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/11/2022. Edição 2650
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>